

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.116/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003743563-25
Pedido de Retificação: 40.140160478-02 (Coob.), 40.140160477-21 (Coob.)
Sujeito Passivo: Beneficiadora de Metais São Judas Tadeu Eireli
IE: 003790457.00-33
Recorrente: Alessandro de Souza Almeida (Coob.)
CPF: 269.193.008-42
Copper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda (Coob.)
CNPJ: 10.193734/0001-98
Recorrida: 2ª Câmara de Julgamento
Coobrigado: Elias Delalibera Rosa
CPF: 112.627.008-33
Proc. S. Passivo: SOLON SEHN/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrada a ocorrência de erro de fato em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.079/25/2ª. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior em relação à participação ativa da Recorrente Copper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda na emissão dos documentos fiscais ideologicamente falsos.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe tramitou neste Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG sob o rito sumário, sendo o lançamento julgado parcialmente procedente, por maioria de votos, pela 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 30/10/25, conforme Acórdão nº 24.079/25/2ª, disponibilizado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda em 03/12/25.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DO CCMG, APROVADO PELO DECRETO Nº 48.361/22, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 08/10/25. ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA ADEQUAR A MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO XXXI DA LEI Nº 6.763/75 AO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, CONSIDERANDO-SE O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 55, § 2º, INCISO I DA MESMA LEI, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 25.378, DE 23/07/25, COM FULCRO NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CTN. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO, QUE O JULGAVA IMPROCEDENTE.

Os Recorrentes, por meio de procurador regularmente constituído, protocolam, tempestivamente, o presente Pedido de Retificação – PR, alegando que há erro de fato na decisão, visto que o Acórdão nº 24.079/25/2ª afirma que a Coobrigada Copper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda teria se utilizado de documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, emitidos pela Autuada Beneficiadora de Metais São Judas Tadeu Eireli, para fins de creditamento de ICMS, sendo que, quem se utilizou dos documentos fiscais foi a empresa APTIV Manufatura e Serviços de Distribuição Ltda.

Requerem o conhecimento e o provimento do Recurso.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180-B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de págs. 329/332.

Portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise quanto à efetiva ocorrência do erro de fato.

Preliminarmente, é imperioso destacar que, na presente oportunidade, busca-se tão somente sanear eventual erro de fato no acórdão prolatado, conforme disposto no art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 180-A - A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, omissão ou contradição em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo facultado às partes apresentar pedido de retificação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em exame, conforme bem destacado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, no Despacho de págs. 331, os Recorrentes apontaram objetivamente o erro de fato no que tange ao afirmar que a Recorrente Copper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda teria se utilizado das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas as quais foram objeto da Autuação.

A seguir, analisa-se o erro de fato indicado pelos Recorrentes.

Em sua defesa inicial, a Copper sustenta que a APTIV Manufatura e Serviços de Distribuição Ltda, como destinatária, foi a beneficiária dos créditos de ICMS gerados e diz não ter havido demonstração da ocorrência de um ganho suplementar para ela com a emissão das notas fiscais falsas e nega ter utilizado a Autuada para viabilizar adiantamento de recebíveis sobre valor de face mais elevado. Para tanto, apresenta comprovantes de recebimento com o fito de provar os vencimentos e pagamentos devidos pela compradora, no caso a Autuada.

De fato, a APTIV foi a beneficiária direta dos créditos fraudulentos gerados pela emissão de notas fiscais ideologicamente falsas. Em virtude disso, foi lavrado contra ela o Auto de Infração nº 01.003746494-71 no qual lhe foram estornados tais créditos, conforme se comprova pela decisão deste CCMG, através da 1ª Câmara de Julgamento:

ACÓRDÃO Nº 24.958/25/1ª:

EMENTA CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADO, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS, **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEA “A.3” DA LEI Nº 6.763/75.** LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, ESTA ÚLTIMA ADEQUADA NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I DO ART. 55 DA CITADA LEI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (DESTACOU-SE)

Pela decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento deste CCMG, a APTIV utilizou-se de documentação fiscal ideologicamente falsa para o aproveitamento de créditos de ICMS, tendo sido exigido dela a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, conforme reproduzido a seguir:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por **emitir** ou **utilizar** documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Note-se que o inciso XXXI acima elenca duas situações: a emissão ou a utilização.

No caso da APTIV, está claro que a mesma utilizou documentos fiscais ideologicamente falsos e não a Recorrente Copper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda como afirmado no Acórdão recorrido.

O reconhecimento deste erro de fato em nada altera a decisão proferida no Acórdão recorrido, pois ficou evidente que a Recorrente Copper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda participou ativamente junto à Autuada Beneficiadora de Metais São Judas Tadeu Eireli com vistas à **emissão** de documentos fiscais ideologicamente falsos para gerar créditos de ICMS junto à APTIV, conforme sobejamente demonstrado pelas provas e argumentos trazidos pela Fiscalização nos autos.

Essa retificação, portanto, em nada altera a condição de responsáveis solidários atribuída aos Recorrentes.

Conclui-se, portanto, em dar provimento ao Pedido de Retificação para suprir o erro de fato no julgamento anterior.

Assim, os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão anterior, sem alteração na conclusão da decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento aos Pedidos de Retificação para corrigir o erro de fato constatado, alterando a redação do acórdão. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Dario de Castro Brant Moraes. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente

P